



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.309.296 - RS (2010/0087630-9)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA CEEED RS
ADVOGADO : RAIMUNDO FLORES E OUTRO(S)
AGRAVADO : OSVALDO FERRAZ DA SILVA - SUCESSÃO E OUTROS
ADVOGADO : CARMEN DENISE DE LEMOS BONOTTO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - EXPANSÃO DE REDE DE ENERGIA ELÉTRICA - LEGITIMIDADE PASSIVA E COMPROVAÇÃO DE RELAÇÃO JURÍDICA - NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ - RECURSO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 22 de março de 2011(data do julgamento)

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.309.296 - RS (2010/0087630-9)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA CEEED RS
ADVOGADO : RAIMUNDO FLORES E OUTRO(S)
AGRAVADO : OSVALDO FERRAZ DA SILVA - SUCESSÃO E OUTROS
ADVOGADO : CARMEN DENISE DE LEMOS BONOTTO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto pela COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE D contra decisão, desta Relatoria, assim ementada:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - EXPANSÃO DE REDE DE ENERGIA ELÉTRICA - LEGITIMIDADE PASSIVA E COMPROVAÇÃO DE RELAÇÃO JURÍDICA - NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ - RECURSO IMPROVIDO."

Alega a ora agravante, em síntese, sua ilegitimidade passiva *ad causam*. Assevera, outrossim, que a pretensão autoral encontra-se prescrita. Aduz, ainda, não ser caso de aplicação da Súmula 7/STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.309.296 - RS (2010/0087630-9)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - EXPANSÃO DE REDE DE ENERGIA ELÉTRICA - LEGITIMIDADE PASSIVA E COMPROVAÇÃO DE RELAÇÃO JURÍDICA - NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ - RECURSO IMPROVIDO.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA (Relator):

A irresignação não merece prosperar.

Com efeito.

Os elementos constantes dos autos dão conta de que o Tribunal de origem reconheceu a legitimidade passiva *ad causam* da recorrente e a comprovação da relação jurídica, determinando a exibição dos documentos pleiteados. O acórdão impugnado assim consignou:

"Com efeito, a cisão parcial da CEEE, em agosto de 1997, não gerou a sua extinção, permanecendo responsável solidária com as demais concessionárias de energia elétrica, às quais foi designada uma parte do seu capital, pelas obrigações já existentes quando da cisão, até porque o respectivo ato nada dispôs sobre a solidariedade da CEEE e daquelas que absorveram parte do patrimônio da cindida, que continua a existir.

9. De outra banda, embora a Lei nº. 10.900/96 tenha previsto que a CEEE continuava responsável pelo passivo trabalhista, o entendimento prevalente é no sentido de que, em relação às demais espécies de passivos, a CEEE liberou-se apenas face àqueles que, à época da cisão parcial, já estavam constituídos, sendo os eventuais demandantes aptos a se opor. Ocorre que os demandantes não possuíam título executivo hábil à época da cisão, logo não lhe era dado o direito de se opor à cláusula que previa a exclusão da responsabilidade solidária.

A privatização parcial da CEEE não tem o condão de lhe exonerar da obrigação adquirida anteriormente à sucessão. Assim, há legitimidade passiva da ré CEEE para responder pelo pagamento dos valores relativos aos contratos de financiamento de rede elétrica. (...)

Neste passo, afirmo, então, que a CEEE é parte legítima para figurar no pólo passivo desta demanda, como contratante original, beneficiada com a integração da rede construída ao seu patrimônio.

11. Portanto, afasto a preliminar recursal de ilegitimidade passiva aventada pela apelante. (...)

20. A parte autora, se desincumbindo de seu encargo probatório (artigo 333, inciso I, do CPC), acosta aos autos documentos que permitem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

identificar a efetiva existência de contratação entre as partes, a saber, (a) contrato particular de prestação de serviços de instalação de rede elétrica (fls. 18/20) e (b) orçamento para a construção da rede, com cota individual apurada em Cr\$ 1.358,13 (fl. 21). Afora isso, há ainda o depoimento das fls. 77/77v, prestado por WILSON FARIAS FERREIRA, que explicou que construíra a rede elétrica na localidade de residência dos autores, com a chancela da CEEE.

Portanto, ante as provas produzidas, é possível a formação de um juízo de verossimilhança sobre a existência de que de fato houve relação contratual entre as partes. Por via de consequência, não se sustenta a alegação da parte ré no sentido de inexistência de dita relação, de molde que sua recusa à exibição do documento se mostra ilegítima, mesmo porque o autor demonstrou que deveria ela possuí-lo consigo, nos termos do art. 357 do CPC."

Nota-se que a pretensão da recorrente, realmente, exige o revolvimento do conjunto fático-probatório carreado aos autos, inviável na via eleita, a teor do disposto nas Súmulas 5 e 7/STJ.

Mantém-se, portanto, a decisão ora impugnada por seus próprios fundamentos, negando-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0087630-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no**
Ag **1.309.296 / RS**

Números Origem: 10800014974 70029334232 70032469025 70034357798

EM MESA

JULGADO: 22/03/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JUAREZ ESTEVAM XAVIER TAVARES**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA
CEEED RS
ADVOGADO : RAIMUNDO FLORES E OUTRO(S)
AGRAVADO : OSVALDO FERRAZ DA SILVA - SUCESSÃO E OUTROS
ADVOGADO : CARMEN DENISE DE LEMOS BONOTTO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA
CEEED RS
ADVOGADO : RAIMUNDO FLORES E OUTRO(S)
AGRAVADO : OSVALDO FERRAZ DA SILVA - SUCESSÃO E OUTROS
ADVOGADO : CARMEN DENISE DE LEMOS BONOTTO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.